



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.904258/2009-94
ACÓRDÃO	1302-007.204 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	(VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL)
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

DCOMP. CRÉDITO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE ESTIMATIVA MENSAL. INEXISTÊNCIA.

Restando demonstrado que o pagamento da estimativa mensal já foi integralmente utilização para a formação do saldo negativo do ano-calendário, e que este saldo foi objeto de compensação em outro processo, não se reconhece a existência de crédito de pagamento indevido ou a maior.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Marcelo Oliveira, Henrique Nimer Chamas, Natália Uchôa Brandão e Paulo Henrique Silva Figueiredo.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário oposto em face de acórdão proferido pela 2ª Turma da DRJ/BSB que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

Por bem descrever os fatos ocorridos até então, valho-me de parte do relatório da decisão recorrida:

Tratam os autos de declaração de compensação transmitida em 06/04/2005, pelo Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação PER/Dcomp, de débitos no valor de R\$ 42.948,02 (quarenta e dois mil novecentos e quarenta e oito reais e dois centavos), com créditos relativos a pagamento indevido ou a maior de IRPJ PJ OBRIGADAS AO LUCRO REAL ENTIDADES NÃO FINANCEIRAS ESTIMATIVA MENSAL (Código de Receita 2362), no valor de R\$ 185.927,02 (cento e oitenta e cinco mil, novecentos e vinte e sete reais e dois centavos) e referente ao período de apuração de 29/02/2004.

Em despacho decisório (fl. 02) emitido em 25/03/2009 (nº Rastreamento 824973780), a autoridade fiscal não homologou a compensação declarada no Per/Dcomp nº 38539.03005.060405.1.7.04-0709, sob a alegação de que a partir das características do DARF discriminado no PER/Dcomp, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo identificados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados.

Características do DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
29/02/2004	2362	185.927,02	31/03/2004

Utilização dos Pagamentos Encontrados para o DARF Discriminado no PER/Dcomp

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
4365043918	185.927,02	Db: cód 2362 PA 29/02/2004	185.927,02

Esclarece ainda, tal despacho, que o limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP é de R\$185.927,02 (cento e oitenta e cinco mil, novecentos e vinte e sete reais e dois centavos).

Cientificada da decisão em 02/04/2009, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade ao despacho decisório em 08/04/2009 (fls. 01), requerendo o cancelamento do processo, pois, o valor cobrado já estaria incluso no processo nº 10166.900226/200839.

A Manifestação de Inconformidade foi objeto de análise por esta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília – DF (DRJ), resultando na devolução dos autos ao órgão de origem, nos exatos termos do Despacho exarado pelo Presidente da Segunda Turma (fl. 12 – grifei):

Desta forma, não havendo reclamo contra o direito creditório, a matéria tratada no requerimento não comporta julgamento de primeira instância por esta DRJ, razão pela qual retorno os autos ao órgão de origem, para as providências cabíveis.

Destarte, em relação ao processo ora analisado, verificou-se a inexistência do crédito declarado no PER/Dcomp, pois, segundo a empresa, tal crédito seria objeto de discussão em outro processo (que trata de compensação de saldo negativo); assim sendo, como os débitos declarados (em pedido de compensação não homologado) constituem em confissão de dívida, o processo seguiu para cobrança.

Nesta seara, a Requerente, não conformando com o andamento processual, desistiu do pedido inicial (cancelamento do processo), voltou aos autos em 05/09/2012 (fls. 18 a 22), ocasião em que protocolou nova petição onde pugna pela análise de mérito, pois:

... esse legítimo direito creditório de valor original de R\$ 185.927,02, que atualizado chegou a R\$ 192.899,28 fora utilizado para extinguir um débito de CSLL no valor de R\$ 42.948,02...

Por entender que se tratava de nova Manifestação de Inconformidade essa DRJ, por meio do Acórdão nº 03-52.312, de 24 de maio de 2013, decidiu pela sua extemporaneidade, via de consequência, dela não tomou conhecimento:

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PETIÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância.

Pois bem.

Não satisfeita, a empresa, recorreu ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, o qual reconheceu que a segunda petição é um aditamento da primeira e deve, portanto, ser tratada como tempestiva, merecendo a análise de

mérito, vejamos a ementa extraída do Acórdão nº 1803-002.544, de 04 de fevereiro de 2015:

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da Per/Dcomp restringe-se a aspecto processual relativo a tempestividade da apresentação do aditamento a manifestação de inconformidade. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela DRJ que originalmente proferiu a decisão de primeira instância.

Ainda em relação à decisão do e. CARF, o PER/Dcomp nº 08264.49145.130405.1.3.04-0838 (processo 10166.904918/2009-37) foi apensado ao presente processo para serem julgados em conjunto, tendo em vista possuírem a mesma origem de crédito, conforme informação contida na fl. 213:

Nessa data, este processo foi juntado por apensação ao processo nº 10166.904918/2009-37.

DATA DE EMISSÃO: 29/09/2015

Cumprе esclarecer que o processo apensado (10166.904918/2009-37) trata de pleito compensatório cujo crédito é o mesmo pretenso pagamento indevido ou a maior de Estimativa Mensal (Código de Receita 2362), no valor de R\$ 185.927,02 (cento e oitenta e cinco mil novecentos e vinte sete reais e dois centavos) e referente ao período de apuração de 29/02/2004.

Em petição juntada aos autos em 27/10/2015 a manifestante entende que o processo administrativo ora em debate deve ser julgado em conjunto com o processo administrativo nº 10166.900226/2008-39, pois ambos teriam a mesma origem de crédito, nas palavras da empresa:

Desde logo, se requer, quando da chegada dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, o julgamento em conjunto com o Processo Administrativo nº 10166.900226/2008-39, na medida em que tais processos estão intrinsecamente ligados (origem do crédito) ao caso presente e deverá haver o julgamento em conjunto pela mesma Turma de Julgamento.

A DRJ analisou o feito e julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 255 a 261). Decidiu a DRJ que a análise do direito creditório é restritiva aos valores do crédito e débito informados pela empresa, sendo que nesse processo e no processo apenso (10166.904918/2009-37), o que se está em análise é o pagamento de um DARF indevido ou a maior, não estando em discussão a existência de saldo negativo. Por ser o crédito declarado fruto de um pagamento de estimativa mensal (apuração em fevereiro de 2004), afastou o

entendimento da Súmula CARF nº 84, pois a contribuinte pretende a compensação integral da estimativa e não de uma parcela recolhida erroneamente. Segue a ementa do julgado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/03/2004

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. LIQUIDEZ E CERTEZA. ÔNUS DA PROVA.

Tratando-se de compensação, incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa; requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

ESTIMATIVA. PAGAMENTO INDEVIDO. COMPROVAÇÃO.

Não comprovado que o pagamento da estimativa mensal foi realizado em montante superior ao calculado com base na receita bruta e acréscimos, inexistente qualquer pagamento a maior ou indevido e, portanto, impossível processar a restituição/compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte teve ciência da decisão e apresentou tempestivamente o Recurso Voluntário (fls. 265 a 284). Na peça, argui pela nulidade da decisão recorrida, por ausência de julgamento em conjunto com o processo nº 10166.900226/2008-39; a violação do princípio da verdade material; defende que a contabilidade faz prova em seu favor; e argumenta pela possibilidade de compensação de estimativa paga. Ao final, requer:

- (i) a nulidade da decisão de piso;
 - (ii) alternativamente, a juntada deste processo com o de nº 10166.900226/2008-39 ou o sobrestamento deste até o julgamento daquele;
 - (iii) o julgamento em conjunto com os processos nº 10166.900226/2008-39 e 10166.900222/2008-51, por estarem intrinsecamente ligados pela origem do crédito; e
 - (iv) no mérito, a homologação da DCOMP em discussão.
- É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Nimer Chamas**, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

Deixo de apreciar o pedido pelo julgamento conjunto deste processo com os de nº 10166.900226/2008-39 e n. 10166.900222/2008-51, porque ambos já foram julgados na sessão de 22 de outubro de 2021, conforme Acórdãos nº 1301-005.841 e 1301-005.842. O resultado de tais processos não influenciam neste.

Ausência de nulidade da decisão de piso

A contribuinte argui a nulidade da decisão recorrida, pois o presente processo não foi julgado em conjunto com o processo nº 10166.900226/2008-39.

Não merece acolhida a alegação.

Da leitura do acórdão daquele processo, verifica que se trata de compensação de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004, enquanto a matéria aqui discutida diz respeito a crédito de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de IRPJ, com período de apuração em **fevereiro de 2004**. Apesar de possuírem relação, na medida em que a estimativa deve compor o saldo negativo do período, são créditos distintos.

A Turma da DRJ concluiu pela inexistência de crédito de pagamento indevido ou a maior em decisão devidamente fundamentada, que prescindiu da análise do outro processo. Sendo assim, a contribuinte demonstra discordância quanto à conclusão da DRJ, matéria esta que será enfrentada no mérito.

O colegiado de piso decidiu pela inexistência de direito creditório, posto que o DARF foi integralmente alocado a débito declarado em DCTF e não havia nenhum indício de que tivesse ocorrido pagamento a maior, conforme demonstra o seguinte trecho do voto, que transcreve excerto de uma Informação Fiscal da Unidade de Origem:

11. Desta feita, em função das conclusões contidas no parágrafo sete da presente Informação Fiscal, a respeito do pagamento de estimativa de IRPJ realizado pelo Contribuinte, tem-se que, o direito creditório informado na PER/DCOMP nº 38539.03005.060405.1.7.04-0709, como fruto de um alegado pagamento indevido ou a maior, não proveio de um pagamento indevido ou a maior, mas sim, de um pagamento devido, referente a um débito confessado em DCTF pela Contribuinte, e pago no exato valor de sua confissão.

12. Assim, e como decorrência do acima exposto, verifica-se a não aplicabilidade da Súmula CARF nº 84 no presente caso, pois, tal súmula é passível de aplicação nos casos de estimativas pagas em valor maior que o devido, não sendo este o ocorrido no presente caso, como demonstram as informações da DIPJ, DCTF e do pagamento efetuado pela Contribuinte.

Por tal razão, rejeito a preliminar de nulidade da decisão recorrida.

Mérito

A denominada declaração de compensação tem o condão de formalizar o encontro de contas entre a contribuinte e a Fazenda Pública, por iniciativa da primeira. Cabe a esta, então, responsabilizar-se pelas informações sobre os créditos e débitos e manter a guarda de provas suficientes para, em sendo o caso, submeter à autoridade tributária para sua análise, verificação e confirmação.

Nesse procedimento administrativo, provocado pela contribuinte, é interessante notar que o conjunto de provas que podem ser produzidas é amplo. Isso reflete o posicionamento jurisprudencial deste tribunal administrativo.

Tratando-se de matéria sujeita à comprovação da contribuinte, no mínimo, é necessário que se mova no sentido de comprovar o seu direito, pelos mais diversos meios idôneos que possa fazer.

O direito creditório postulado pela contribuinte, nos termos do artigo 170 do CTN, deve ser líquido e certo, cuja comprovação, portanto, parte da autora do pedido. A contribuinte, nesse caso, deveria valer-se do previsto no artigo 74, §11º, da Lei nº 9.430/1996 e do inciso III do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972.

Feitas essas considerações *em tese*, passa-se ao caso.

O presente processo diz respeito a pedido de compensação por pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal (código 2362), com período de apuração em **fevereiro de 2004**, no valor de **R\$ 185.927,02**. O valor do DARF do qual o crédito se origina corresponde ao mesmo montante.

O despacho decisório indeferiu o pedido de compensação, tendo em vista que o pagamento indicado se encontrava integralmente utilizado para quitar débitos do contribuinte, vide tela (fl. 2).

A INFORMAÇÃO FISCAL nº 916/2015/Diort/DRF/BSB (fls. 216 a 220), é inequívoco que se trata de pagamento devido, referente a um débito confessado em DCTF pela Contribuinte, e pago no valor exato de sua confissão (em conjunto com outra compensação), e destaca que o valor pago está de acordo com informações de DIPJ e DCTF.

E em momento algum a contribuinte refutou tal constatação e nem comprovou a origem do pagamento indevido, motivo pelo qual considero que não se desincumbiu de seu ônus probatório, nada tendo que se reformar no acórdão da DRJ.

Ainda assim, há de se esclarecer que o processo nº 10166.900226/2008-39, tratava de pedido de compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004, de modo que o período de apuração em análise foi inserido como parcela componente do saldo negativo. Inclusive, eis as provas e o resultado do referido julgamento, conforme extraído do Acórdão nº 1301-005.841:

ESTIMATIVAS DECLARADAS X RECOLHIDAS					
MES	DIPJ	DARF	COMPENSAÇÃO	DCOMP/SITUAÇÃO	
JANEIRO	198.336,05	181.521,74	16.814,31	25521.36215.210905.1.3.03-7402	HOMOLOGADO
FEVEREIRO	206.970,90	185.927,02	21.043,88	25521.36215.210905.1.3.03-7402	HOMOLOGADO
MARÇO	215.812,74	0,00	6.517,45	25521.36215.210905.1.3.03-7402	HOMOLOGADO
		0,00	209.295,29	24520.48145.290404.1.3.57-6244	NÃO HOMOLOGADO
ABRIL	199.248,76	0,00	1.529,01	25521.36215.210905.1.3.03-7402	HOMOLOGADO
		0,00	197.719,75	30501.47552.310504.1.3.57-1032	NÃO HOMOLOGADO
MAIO	211.481,31	0,00	15.858,94	25521.36215.210905.1.3.03-7402	HOMOLOGADO
		0,00	195.622,37	28796.02054.300604.1.3.57-5050	NÃO HOMOLOGADO
JUNHO	177.500,33	0,00	6.416,08	25521.36215.210905.1.3.03-7402	HOMOLOGADO
		0,00	171.084,25	06163.32569.300704.1.3.57-8690	NÃO HOMOLOGADO
JULHO	153.594,38	150.711,26	2.883,12	25521.36215.210905.1.3.03-7402	HOMOLOGADO
AGOSTO	136.455,09	136.455,09	0,00		
TOTAIS	1.499.399,56	654.615,11	844.784,45		

Por sua vez, analisando o quadro acima, constata-se que parte das compensações não foi homologada, via de consequência, tais valores não poderiam ser levados ao ajuste, ou seja, o montante de R\$ 773.721,66 não pode compor o aludido saldo negativo.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONHECER do recurso e, no mérito, por DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para que o processo retorne à jurisdição do contribuinte, para que a Unidade de Origem emita despacho decisório complementar, considerando as estimadas objeto de compensação não homologada no montante de R\$ 773.321,66, bem como a documentação acostada ao recurso voluntário, prosseguindo-se assim, o processo de praxe.

Constata-se, assim sendo, que o pagamento ora invocado como originário do direito creditório pleiteado neste processo já foi integralmente aproveitado para compor o saldo negativo do ano-calendário 2004 no processo nº 10166.900226/2008-39.

Nesse sentido, por ausência de provas que confirmem o pagamento indevido ou a maior e, mais, ante às conclusões do processo nº 10166.900226/2008-39, não há que se confirmar o crédito de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de **fevereiro de 2004**. Logo, não devem ser homologadas as compensações aqui pleiteadas. Proceder de modo contrário, implicaria aproveitamento do mesmo pagamento duas vezes, no outro processo para compor o saldo negativo e neste como pagamento indevido.

Ressalte-se que existe questionamento autônomo no processo em apenso nº 10166.904918/2009-37, que será objeto de acórdão próprio.

Conclusão

Ante aos fundamentos anteriormente veiculados, conheço do Recurso Voluntário, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 1302-007.204 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10166.904258/2009-94

Henrique Nimer Chamas – Relator

DOCUMENTO VALIDADO